



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/009.108/89-43

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.105

Recurso nº: 99.251 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.

Recorrida: DRF em Recife - PE

IRPJ - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA -
É válida a decisão de primeira instância quando esta se apresenta em regular e boa forma, havendo uma perfeita exposição das razões de fato e de direito que justificam as conclusões apresentadas pelo julgador.
Preliminar rejeitada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOERENTES ENTRE SI - INUTILIDADE COMO MEIO PROBATÓRIO - Não são aptos para integrar o conjunto probatório capaz de elidir a presunção, documentos contábeis que sejam incoerentes entre si, já que quando comparados não levam à esperada coincidência.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em REJEITAR a proposta do Relator de realização de diligência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Sônia Nacinovic.

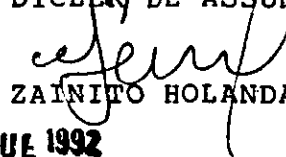
Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1992

V.V.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

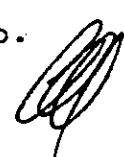

DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.



RECURSO: 99.251
RECORRENTE: CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/135) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE. (fls. 116/124) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 114/114v), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 62/71) a auto de infração contra si lavrado (fls. 03) em virtude de omissão de receitas, caracterizada pela divergência entre o valor da receita constante na declaração de imposto de renda e a receita apurada de acordo com os livros de saída. Isso, no exercício de 1.987, ano-base de 1.986.

Em sua impugnação (fls. 62/71), a contribuinte alegou que:

1) a empresa é concessionária de Serviços Públicos;

2) os serviços funerários nem sempre são iguais. Existem aspectos diferenciadores que podem decorrer, tanto da vontade dos familiares, como por obra do destino;

3) várias são as etapas do serviço fúnebre, todas necessárias, como: limpeza e vestimenta do morto, aplicação de formol, embalsamento, recomposição de membros dilacerados, adorno com flores, transporte do corpo, aluguel de veículo para o cortejo, desembaraço de papéis junto a órgãos policiais e cartórios, covas e catacumbas;

4) são de responsabilidade da empresa os serviços de: fornecimento de ataúdes, fornecimento de velas, aluguel de câmara ardente e transporte funerário. Todos os



demais serviços são de responsabilidade dos familiares do morto;

5) dado a natureza dolorosa desses serviços, quase sempre os familiares solicitavam à funerária que designasse um funcionário para executá-los;

6) para bem atender, a empresa se encarregava desses serviços, inclusive, adiantando o dinheiro que deveria ser gasto e que era posteriormente reembolsado;

7) para a movimentação contábil do dinheiro adiantado, foi criada pela empresa a rubrica contas reembolsáveis;

8) a impugnante estaria enquadrada no código 53.15 como prestadora de serviços e cita como base legal desse enquadramento a lista de serviços constante na Lei Complementar 56/87, de 15.12.87, o Decreto Estadual 12.235, de 03/09/87 e o Código tributário do Município do Recife-Lei 1.436, de 21/12/81, regulamentada pelo Decreto 12.243, de 18/01/82;

9) de acordo com esses atos legais, segundo a contribuinte, as empresas funerárias seriam prestadoras de serviços, isentas do ISS (Decreto 12.243, art. 5º, inc. V), dispensadas do preenchimento do livro de prestação de serviços e da emissão de nota fiscal de serviços (Decreto 12.243, art. 64 c/c art. 70, inc. XII), e, dispensada, também, do preenchimento do livro registro de saídas de mercadorias (Decreto Estadual 12.255/87);

10) legalmente, como consequência, não vende mercadorias;

11) uma vez que, amparado por atos legais, estaria dispensado da emissão de notas fiscais, criou para apuração da receita operacional, um formulário denominado Guia Discriminativa de Óbitos, também chamado, Guia Discriminativa de Débitos;



12) tal formulário contém dois quadros, a saber:

a) Quadro A: os valores consignados neste quadro seriam registrados na contabilidade como receita operacional. Estes serviços são de responsabilidade da contribuinte;

b) Quadro B: os valores consignados neste quadro seriam registrados na contabilidade como contas reembolsáveis. Estes serviços são de responsabilidade do cliente;

13) em hipótese alguma, os valores constantes no Quadro B do referido documento seriam contabilmente considerados custos de serviços prestados ou despesas operacionais;

14) inexistiria a pretensa omissão de receita. O que houve foi uma transferência errônea de valores das Guias Discriminativas de Óbitos para um livro que teria a finalidade de controle interno.

Apontou a existência de uma divergência representada por Cz\$ 10.294,18 entre o faturamento anual que foi de Cz\$ 6.603.914,18 e valor informado na declaração de rendimentos do exercício 87/86 que foi de Cz\$ 6.593.620,00.

Reforçando sua argumentação informou que, de acordo com os artigos 2º, inc. IV, letra a e 54 § 2º do Decreto-lei Estadual 12.255, no caso de empresas funerárias, inexistente fato gerador do ICMS e as mesmas não são classificadas como comerciantes.

Finalmente requer a anulação da exigência e solicita uma nova fiscalização no livro razão da empresa.

A informação fiscal (fls. 114/114v) argumentou que todo valor recebido deverá ser computado como

receita e os pagamentos como despesas. Porém, mesmo aceitando a forma de contabilizar da contribuinte, não é possível saber, através dos elementos fornecidos, qual o valor não considerado como receita, por ser reembolsável. Assim, considerou não comprovada a receita declarada.

A decisão de primeira instância (fls. 116/124), na mesma linha da informação fiscal, julgou procedente a exigência. Esta a sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO: 1987

ANO BASE : 1986

Pelos elementos apresentados ao processo configura-se a Venda de Mercadoria fato contábil que originando o lucro, autoriza sobre o mesmo, incidência de Imposto de Renda.

Não há dispositivo legal que isente as Concessionárias de Serviços Públicos do Imposto de Renda, nem das obrigações acessórias a este imposto pertinentes.

Não se consideram hábeis e em boa ordem documentos contábeis que não mantenham coerência entre si.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls 120/135) solicitando, preliminarmente, a reforma da decisão recorrida por deficiência de fundamentação, já que pelas leis da lógica e o CPC, a conclusão decorre do silogismo perfeito ou seja, premissa maior e premissa menor devem conduzir a um resultado lógico.

No mérito, afirma que a empresa é uma



prestadora de serviços porque a Lei assim o diz, sendo este fato por si só necessário para definir a natureza de sua atividade.

Esclareceu, ainda, que o livro fiscal hábil para aferir suas receitas é o Livro de registro de serviços prestados e que o livro de saídas de mercadorias foi expressamente dispensado pela fazenda estadual. Assim, não poderia a fiscalização ter levantado a receita da recorrente pelo livro registro de saídas, principalmente, por ter sido preenchido incorretamente, já que não é obrigatório.

No mais, reiterou todos os termos da impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

Dicler de Assunção, Conselheiro Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 120/135), devendo, portanto ser conhecido.

Analisa-se, em primeiro lugar, a preliminar de nulidade de decisão de primeira instância por deficiência de fundamentação.

A decisão ora recorrida se apresenta regular e em boa forma. A fundamentação apresentada é fruto da convicção do julgador, sendo que há uma perfeita exposição das razões de fato e de direito que justificam suas conclusões

Não existem deficiências instrutórias, pois



todos os fatos, argumentos e provas da contribuinte mereceram apreciação fundamentada por parte da autoridade. Sendo assim, o pronunciamento de primeira instância possui a inteireza necessária à sua consideração.

Assim pois, considerando o princípio geral do contraditório e a regra segundo a qual, em direito, toda conclusão no ato de decidir deve estar escorada em fundamentos válidos e completos, rejeito a preliminar levantada.

No mérito, discute-se a omissão de receita caracterizada pela divergência entre o valor da receita constante da declaração do imposto de renda, apresentado no exercício considerado, e a receita apurada de acordo com os livros de saídas.

Inicialmente, a contribuinte inicia uma discussão sobre a natureza das suas atividades. Ora afirma que entre os serviços de sua responsabilidade está o fornecimento de velas e ataúdes, ora, que, legalmente, não vende mercadorias.

Embora admita apenas fornecer os ataúdes, não o faz sem contrapartida monetária, conforme demonstram as Guias Discriminativas de Débitos. Lá se vê destacado o preço dos ataúdes e das velas, configurando a venda das mercadorias. A consignação nesta guia, das mercadorias fornecidas, implica automaticamente em controle, isto é, no cumprimento de uma obrigação acessória que é o preenchimento do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Quanto aos atos proclamados pelos Poderes Municipal e Estadual, estes vigoram respectivamente em seus âmbitos.

Quanto ao enquadramento da empresa em relação ao código de atividade, deverá sempre ser aplicada a legislação em vigor à época dos fatos, não se justificando a adoção de critérios que somente posteriormente entraram em

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

vigor.

Quanto aos documentos considerados aptos à elidir a presunção adotamos na íntegra o parecer do Sr. Delegado, o qual peço venia para transcrever:

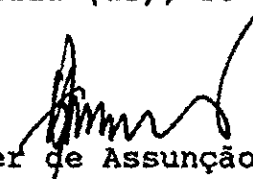
" Quanto aos documentos considerados aptos pela autuada, ao levantamento da Receita auferida e juntados pela mesma ao processo em suas fls. 75 a 110 (Guias Discriminativas de Débitos) e em suas fls. 111 e 112 (Demonstrativo de receita), os mesmos não guardam coerência entre si. Ao que parece, a empresa juntou as últimas guias de cada mês da matriz e das duas filiais. Seguindo o raciocínio utilizado pela empresa para registrar e contabilizar separadamente os valores resultantes dos Quadros "A" e "B" das referidas guias, teríamos que ter então, os valores constantes da coluna 03 - chamada "Diferença" - do demonstrativo coincidindo mês a mês com valores da coluna "CR" - Contas Reembolsáveis - do quadro acumulativo das guias. Feita essa comparação, o resultado é que não há a esperada coincidência de valores. Fazemos uma outra comparação; agora entre a coluna 01 do demonstrativo, chamada "Razão Correto" - onde constariam os valores não reembolsáveis e a coluna "VD+AL" do quadro acumulativo das guias, que nada mais é do que o total do quadro "A" já referido no relatório, portanto não reembolsável. O resultado desta segunda comparação é que também não há



a esperada coincidência. Conclui-se das comparações aqui expostas, que não há segurança no sentido de se aceitar como base das alegações da autuada com relação à receita auferida, os documentos de fls 75 a 110, não estando, conseqüentemente, comprovada a origem dos valores constantes no demonstrativo de receita auferida pela empresa."

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitando a preliminar e nulidade de decisão e, no mérito, negando-lhe provimento.

Brasília (df), 25 de março de 1.992.


Dicler de Assunção - Conselheiro Relator.

